



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA



PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO: nº

06 de 08/03/2018.

**ASSUNTO: Projeto de Lei. Institui o
Programa Família Segura.
Possibilidade.**

**Autor do Projeto de Lei: Prefeito
Municipal Izaías José de Santana**

PARECER Nº. 77 - METL- SAJ- 03/2018

Trata-se de **Projeto de Lei**, de autoria do Ilustre Prefeito Municipal Izaías José de Santana, com a finalidade de instituir o "**Programa Família Segura**".

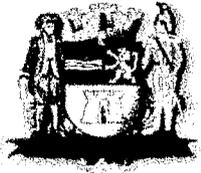
O "**Programa Família Segura**", tem por sua finalidade demonstrada através da Mensagem do Prefeito, a "promoção de ações para o rompimento da prática de violência e a desconstituição do aprendizado de dominação e poder sobre a mulher".

Remetido a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos pela Egrégia Presidência desta Casa Legislativa, para examinar a sua pertinência: constitucional, legal e jurídica.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, podemos enquadrar a matéria como "interesse local", nos termos do inciso I do artigo 30¹ da Constituição Federal, bem como atende ao disposto nos artigos 1º, III, 5º, I, 6º e 30, I e 227.

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARE

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA



De fato, conforme consta na Mensagem do Prefeito, o Projeto de Lei em questão, visa, conforme se deu em diversos municípios, atender ao disposto na Lei Federal nº. 13.431/2017.

Vale citar ainda, sobre os artigos da Lei Orgânica e Regimento Interno, respectivamente, transcritos abaixo, que tratam sobre a iniciativa exclusiva do Prefeito:

- Artigo 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
- I- criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
 - II- servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e vencimentos;
 - III- criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;**
 - IV- matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;
 - V - concessões e serviços públicos.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Art. 94 § 2º É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que:

(...)

IV - disponham sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

(...)

Ora, como vimos, a iniciativa é exclusiva do Prefeito em Projetos como este, que visa criar novas atribuições para as Secretarias de Assistência Social e de Segurança e Defesa do Cidadão.

Ademais, conforme consta na Mensagem e no teor deste Projeto, o mesmo pretende exercer, através da competência suplementar contida na nossa Carta Magna (artigo 30, II), a suplementação da Lei Maria da Penha e das Leis 13.431/2017 e 13.427.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA



Devemos mencionar ainda, que está em tramitação na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, projeto semelhante, até mesmo com a mesma nomenclatura, e, que possui pontos em comum com o projeto de lei em questão.

Ressaltamos que, conforme mencionado na Mensagem do Ilustre Prefeito, o "presente Projeto não causa aumento de despesas, as quais serão suportadas pelas Secretarias coordenadoras do Programa".

Diante do exposto, o projeto reúne condições para prosseguir, em razão da matéria tratada e competência do Prefeito para tanto.

CONCLUSÃO

Portanto, o Projeto de Lei em questão é constitucional e legal, estando devidamente apto a prosseguir.

COMISSÕES

Dessa forma, antes, deverão ser colhidos os pareceres das seguintes Comissões Permanentes de **Constituição e Justiça, Saúde e Assistência Social e Segurança, Direitos Humanos e Cidadania**.

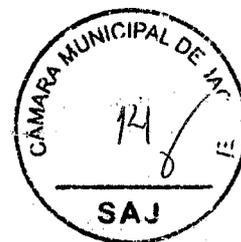
Recebendo o Projeto de Lei parecer favorável das comissões e, sendo encaminhado ao Plenário, sujeitar-se-á a apenas **um turno de discussão e votação** e dependerá do voto favorável da **maioria simples** para sua aprovação, de acordo com o Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí.

É o parecer desta Secretaria de Assuntos Jurídicos, s.m.j.

Jacareí, 19 de março de 2018

Mirta Eveliane Tamen Lazcano
OAB/SP 250.244
Consultor Jurídico Legislativo

Assembleia Legislativa de São Paulo
Secretaria Geral Parlamentar
Sistema de Processo Legislativo



Projeto de lei Nº 1076 /2017

Referências

Documento Projeto de lei

Número 1076 / 2017
Legislativo

Ementa Institui o "Programa Família Segura" no Estado.

Data de 28/11/2017
Publicação

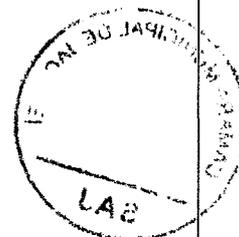
Regime Tramitação Ordinária

Autor(es) Coronel Camilo

Apoiador(es)

Indexadores PROTEÇÃO À VÍTIMA, SEGURANÇA PÚBLICA, VIOLÊNCIA

Situação Atual Último andamento 28/02/2018 - Distribuído ao Deputado Coronel Telhada



Tramitação

Data	Descrição
28/11/2017	Publicado no Diário da Assembleia, página 11 em 28/11/2017
29/11/2017	Pauta de 1ª sessão.
30/11/2017	Pauta de 2ª sessão.
01/12/2017	Pauta de 3ª sessão.
04/12/2017	Pauta de 4ª sessão.
05/12/2017	Pauta de 5ª sessão.
06/12/2017	Distribuído: CCJR - Comissão de Constituição, Justiça e Redação. CSPAP - Comissão de Segurança Pública e Assuntos Penitenciários. CFOP - Comissão de Finanças, Orçamento e Planejamento.
07/12/2017	Entrada na Comissão de Constituição, Justiça e Redação
07/12/2017	Distribuído a Deputada Marta Costa
20/12/2017	Recebido com voto do relator Marta Costa favorável, pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação
07/02/2018	Aprovado como parecer o voto da Deputada Marta Costa, favorável
09/02/2018	Publicado Parecer nº 20, de 2018, da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, favorável à proposição. (D.A. pág. 12)
15/02/2018	Entrada na Comissão de Segurança Pública e Assuntos Penitenciários
28/02/2018	Distribuído ao Deputado Coronel Telhada

Votação nas Comissões

07/02/2018 - Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Pareceres

Data	Nº Legislativo	Resultado / Votação	Resumo	Relator	Comissão	Ver
20/12/2017	20 / 2018	favorável	favorável	Marta Costa	Comissão de Constituição, Justiça e Redação	<input checked="" type="checkbox"/>





PROJETO DE LEI Nº 1076, DE 2017

Institui o Programa Família Segura no Estado de São Paulo

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica instituído no âmbito do Estado de São Paulo, o Programa Família Segura.

Artigo 2º - O objetivo do Programa Família Segura é orientar, promover palestras e principalmente acompanhar o cumprimento das medidas protetivas deferidas judicialmente em favor da vítima e seus familiares.

Artigo 3º - O presente programa será desenvolvido e implementado pela Polícia Militar, mediante planejamento próprio e adequação de sua capacidade de atendimento.

§1º - Para implementação do Programa, a Polícia Militar, por meio de suas Unidades territoriais subordinadas, comunicará o Poder Judiciário local sobre a intenção de implementação do Programa na região.

§ 2º - Havendo concordância do Poder Judiciário, serão convidados órgãos como Ministério Público, Polícia Civil, Conselho Tutelar e Assistência Social do Município, que poderão indicar membros para a composição de um Conselho.

Artigo 4º - Os membros do Conselho se reunirão periodicamente e deliberarão sobre o melhor procedimento a ser aplicado, promovendo, sempre que possível, o acompanhamento das famílias por meio de visitas periódicas, orientação acerca dos serviços públicos de amparo às vítimas, além de orientar o agressor sobre a obrigatoriedade de cumprimento da medida protetiva e das consequências em caso de descumprimento ou reincidência da agressão.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

Em que pese o enrijecimento das leis, os casos de violência doméstica têm crescido assustadoramente no país. É preciso dar um basta nesse absurdo e a atuação do Estado é medida imperativa.

O Programa Família Segura, que se pretende seja instituído no Estado, através desta proposição, objetiva coibir os atos de violência no âmbito familiar seja ela física, sexual ou emocional.

Tão assustadores são os abusos sofridos, notadamente por mulheres e crianças, que os noticiários, corriqueiramente nos mostram esses tristes acontecimentos. Não é possível que aceitemos esses fatos como “normais”.

Os casos de violência doméstica muitas vezes são amargados e suportados por mulheres cujo perfil jamais se imaginaria que passassem por essa situação. Os casos existem, mas elas se calam. Por medo, por amor, por dependência financeira e, não raras vezes, por dependência emocional.

Quando a vítima é orientada acerca das medidas protetivas que podem ser-lhes concedidas judicialmente ou quando já não suporta mais a violência, uma segunda etapa é iniciada. A sua proteção após a denúncia.

É neste momento que o Programa Família Segura pode trazer efetiva proteção à vítima, dando-lhe respaldo e apoio, fazendo com que se sinta fortalecida e tenha aumentada sua sensação de segurança.

O acompanhamento das famílias que tenham o agressor fora do lar, ou mesmo quando este ao lar retorne, será feito de forma cautelosa, com orientação e vigilância. Ademais, o ofensor também é acompanhado, sendo alertado sobre as implicações de seus atos: afastamento do lar, distância da vítima, da família, condenação criminal, além da pecha de agressor são exemplos das consequências que podem lhe



acompanhar por toda a vida, maculando sua imagem como marido, como pai, tio, padrasto, enfim, como pessoa.

Este programa será conduzido por membros do Conselho Tutelar, do Ministério Público, do órgão de Assistência Social do Município, do Poder Judiciário, da Polícia Civil e da Polícia Militar que se reunirão para discutir e analisar, planejar e acompanhar a solução dos casos submetidos ao Conselho a ser criado.

O Programa é desenvolvido no município de Registro e tem obtido significativo êxito na prevenção e redução da reincidência de violência doméstica. Merece, portanto, ter a ideia ampliada para todo o Estado.

Sem custo adicional para o Estado, que não precisará onerar o erário para cumprir seu papel social com maior eficiência, a adoção do Programa certamente trará economia uma vez que haverá redução no índice de crimes relacionados à violência doméstica.

Diante de todo exposto, resta demonstrado não só o caráter meritório da propositura aqui apresentada, mas também sua inequívoca legalidade, motivo pelo qual pedimos sua aprovação para o bem de nossa sociedade.

Sala das Sessões, em 24/11/2017.

a) Coronel Camilo - PSD



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Projeto de Lei do Executivo nº 006/2018

Ementa: *Projeto de Lei Ordinária de iniciativa do Executivo que institui o Programa Família Segura. Constitucionalidade. Observação.*

DESPACHO

Aprovo o parecer de nº 077 – METL – SAJ – 03/2018 (fls. 11/13) por seus próprios fundamentos.

Ao Setor de Propositura para prosseguimento.

Jacareí, 19 de março de 2018.

Jorge Alfredo Céspedes Campos

Secretário-Diretor Jurídico